



GOVERNO DE RORAIMA

“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF.
DIVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DPAF
PROCESSO ESPECIAL DE CONSULTA Nº 006/2021**

PROCESSO Nº 22101.004415/2020.17 - SEI-RR

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESADA: PALMAPLAN ENERGIA SPE-S.ACNPJ: 34.238198/0001-68

ENDEREÇO: RODOVIA BR-174 - KM 213 - S/Nº - ZONA RURAL - MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS - RR - CEP: 69.373-000 - FONE: (51) 3329.5555 - Email: fiscal4@oleoplan.com.br

EMENTA: ICMS – NÃO INCIDÊNCIA – A INTERPRETAÇÃO E ANÁLISE DAR-SE-Á CASO A CASO NO MOMENTO DA PASSAGEM DA NOTA FISCAL DAS MERCADORIAS NO POSTO FISCAL DE ENTRADA QUE SERÁ FEITO PELA AUTORIDADE FISCAL PLANTONISTA QUE EXAMINA SE HÁ OU CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE – IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTEVER A OPERAÇÃO – OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE DE ESTABELECIMENTO AGROPECUÁRIO OU INDUSTRIAL, PARA UTILIZAÇÃO DIRETA E EXCLUSIVAMENTE NO SEU PROCESSO PRODUTIVO, DE PROCEDENCIA NACIONAL OU ESTRANGEIRA, BEM COMO PARTES E PEÇAS (art.4º, inciso XXVII, do Decreto nº 4.335-E/2001-RICMS/RR).

DA CONSULTA

Trata-se de inicialmente de pedido de consulta sob o nº 002/2021, feito pela interessada acima identificada, inicialmente requerendo ISENÇÃO de ICMS IMPORTAÇÃO de mercadorias adquiridas no exterior para o Projeto da UTE PALMATLAN ENERGIA 2, situada no Estado de Roraima/RR, nos termos da alínea “e”, do Inciso XXVI, do ANEXO- 1, do Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:

Decreto nº 4.335-E, de 03/08/2001:

“(…)... e) de mercadoria ou bem importado do exterior, desde que não haja incidência do imposto de Importação, mediante reconhecimento do fisco federal;(…)”

Posteriormente, solicita que seja desconsiderado o 1º pedido referente a ISENÇÃO feito dentro do Processo 22101.004415/2020.17, e pede que seja considerado o 2º pedido, como NÃO INCIDÊNCIA, com base no art.4º, Inciso XVII, do Decreto n. 4.335-E pelo o fato de que mercadorias estão previstas para chegarem ao Porto de Manaus

entre 05 e 06 de março de 2021, o que não daria tempo hábil para abertura de outro processo.

Nesse caminhar, no que se refere ao 1º pedido de ISENÇÃO, já fora respondido negativamente, em virtude de tratar-se de imposto de competência da União, sendo decretado a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 82 da lei nº 072/94 c/c o artigo 147, inciso I, do Decreto nº 856-E/1994.

O 2º pedido, referente a NÃO INCIDÊNCIA, apesar de não está bem claro, dá a entender que a consultante visa que: **“nas operações de entradas de máquinas e equipamentos destinados ao ativo permanente de estabelecimento AGROPECUÁRIO ou INDUSTRIAL, para utilização direta e exclusivamente no processo produtivo, de procedência nacional ou estrangeira, bem como, suas partes e peças(art.4º, Inciso XVII, do RICMS/RR)”, NÃO SOFRA a INCIDÊNCIA do ICMS, QUANDO da PASSAGEM de TAIS MERCADORIAS no POSTO FISCAL de JUNDIÁ.**

É relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Vale dizer, que o instituto da CONSULTA é utilizado para dirimir dúvidas sobre matéria tributária que deverá ser apontada pelo consultante, nos termos do Art. 75, inciso II, da lei nº 072/94, incabível quando a lei apresenta-se clara.

A matéria relacionada no 2º pedido, a respeito da NÃO INCIDÊNCIA, inculpada no art. 4º, inciso XVII, do RICMS/RR, apresenta-se clara e evidente, conforme se infere abaixo:

SEÇÃO III - Da Não Incidência

“Art. 4º. O imposto não incide sobre:

I – (...).

XVII – operações de entrada de máquinas ou equipamentos destinados ao ativo permanente de estabelecimento agropecuário ou industrial, para utilização direta e exclusivamente no seu processo produtivo, de procedência nacional ou estrangeira, bem como, suas partes e peças. (fica acrescentado pelo Decreto nº 10.152-E de 27/05/09).”

DA RESPOSTA

Ante o exposto, diante da clareza dos dispositivos, por não comportar dúvidas, a interpretação e análise da INCIDÊNCIA OU NÃO, dar-se-á caso a caso, no momento da passagem da Nota Fiscal no primeiro Posto Fiscal de Entrada, pela autoridade fiscal competente, NÃO SENDO POSSÍVEL ANTEVER a OPERAÇÃO e NEM

ASSEEGURAR PREVIAMENTE A NÃO INCIDÊNCIA, POR MEIO de CONSULTA, PORQUE TAL ANÁLISE depende de cada caso concreto.

Com essas considerações dou por respondida a consulta.

Esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária, ou seja, na edição de norma posterior dispondo de forma contrária.

DESPACHO

Dê-se ciência ao interessado, entregando uma via desta, com contra recibo, via email ou de forma física/presencial.

Forneça-se cópia ao Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal.

Encaminhe-se à Diretoria do Departamento da Receita para conhecimento e demais providências necessárias.

Após, os autos da presente consulta deverão ser arquivados na repartição de origem, nos termos do artigo 80 e 81 da Lei 72 de 30 de junho de 1994, e como fora feita via SEI, que seja proferido despacho de arquivamento nesta pasta.

Boa Vista - RR, 19 de março de 2021.


Ariovaldo Aires de Oliveira

Chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Ciente em: ____ / ____ / ____

Consulente

